

TC 010.270/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Sítio Novo/MA.

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53) e Impacto Construção e Administração Ltda. (CNPJ: 10.988.380/0001-78).

Advogado ou Procurador:

_Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA 6.414, entre outros, representando a empresa Impacto Construções e Administração Ltda. (peça 62);

_Edmilson Franco da Silva, OAB/MA 4.401, entre outros, representando o Município de Sítio Novo/MA (peça 55).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53), prefeito de Sítio Novo/MA (gestão: 2009-2012), e Impacto Construção e Administração Ltda. (CNPJ: 10.988.380/0001-78), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao aludido município por meio do Convênio EP 1043/07, registro Siafi 627053 (peça 7), que tinha por objeto a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Em 04/04/2017, o Tribunal de Contas da União prolatou Acórdão de relação 2.010/2017-1ª Câmara, no âmbito do TC 003.604/2017-9, que cuidou de representação formulada pelo prefeito do Município de Sítio Novo/MA na gestão 2013-2016, João Carvalho dos Reis, a respeito de suposta irregularidades relacionadas à execução do Convênio 1043/07, cuja prestação de contas não foi aprovada em razão da inexecução integral do objeto do ajuste.

3. Mediante o referido **decisum**, o TCU proferiu a seguinte determinação à Funasa:

c) determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

c.1) à Fundação Nacional de Saúde, que, no prazo de noventa dias, apure a situação de inadimplência do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, até o momento sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o tempo decorrido desde a expiração de sua vigência em 22/2/2015 e informe as conclusões;

4. Em 05/02/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Fundação Nacional de Saúde promoveu a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 345/2018.

5. O Convênio EP 1043/07, registro Siafi 627053, foi firmado no valor de R\$ 531.326,31, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 31.326,31 referentes à contrapartida do convenente. R\$ 17.999,99 (peça 12). Teve vigência de 31/12/2007 a 22/02/2015 (peças 9/11 e 13/17), com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/04/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram



R\$ 250.000,00, liberados mediante a OB804170, de 21/06/2011 (peça 81).

6. A Funasa realizou visita técnica ao município em 23/09/2016 e não identificou nenhuma das 65 melhorias sanitárias previstas no plano de trabalho (peça 38).

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixou de executar parte dos serviços repassados e pagos a empresa contratada, referente à 1ª parcela, conforme objeto pactuado no contrato do Convênio EP nº 1043/2007, com a execução física em 0%, quando deveria ter realizado e comprovado a execução física correspondente ao valor repassado.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 84), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 249.194,58, imputando-se a responsabilidade a Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Impacto Construção e Administração Ltda., na condição de contratado.

10. Em 19/02/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 85), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 86 e 87).

11. Em 10/04/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 88).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/04/2015, data limite para a apresentação da prestação de contas final, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Carlos Jansen Mota Sousa: 26/01/2016 (peça 18), 19/09/2016 (peça 19), 05/04/2016 (peça 20), 06/06/2016 (peça 21), 21/06/2016 (peça 22), 19/01/2017 (peça 24), 18/07/2017 (peça 28) e 07/11/2017 (peça 30).

12.2. Impacto Construção e Administração Ltda.: 19/09/2017 (peça 29) e 07/11/2017 (peça 31).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 359.444,58, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:



Responsável	Processos
Carlos Jansen Mota Sousa	020.541/2017-1 (TCE, ABERTO), 029.336/2017-1 (TCE, ABERTO), 024.156/2015-9 (TCE, ABERTO), 027.446/2017-4 (REPR, ENCERRADO), 005.755/2019-0 (TCE, ABERTO), 005.749/2019-0 (TCE, ABERTO), 003.604/2017-9 (REPR, ABERTO) e 013.199/2016-1 (TCE, ABERTO)

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. De acordo com os autos, a visita realizada pela Funasa em 23/09/2016 não identificou nenhuma das melhorias sanitárias referentes ao montante de R\$ 250.000,00 efetivamente repassado pela União no âmbito do Convênio EP 1043/07 ao Município de Sítio Novo/MA, correspondente a 50% do total previsto para a consecução do objeto do aludido ajuste.

17. A esse respeito, constam dos autos notas fiscais emitidas pela empresa Impacto Construções e Administração Ltda., bem assim cheques e TED emitidos em favor daquela mesma pessoa jurídica, que supostamente teria sido contratada para a execução das obras e serviços do Convênio EP 1043/07, conforme detalhado a seguir.

Documento	Valor (R\$)	Data	Localização
Cheque 850001	155.014,46	04/07/2011	Peça 52, fl. 2
Cheque 850002	50.520,51	16/08/2011	Peça 52, fl. 4
TED	50.314,40	25/10/2011	Peças 46, fl. 3, e 52, fl. 5
Nota fiscal 0071	155.014,46	04/07/2011	Peça 52, fl. 1
Nota fiscal 0088	50.520,51	16/08/2011	Peça 52, fl. 3
Nota fiscal 0092	50.314,40	25/10/2011	Peça 52, fl. 6

18. Acerca desses documentos, a empresa Impacto Construções e Administração Ltda. alegou, em síntese, mediante defesa administrativa apresentada à Funasa em 07/03/2017 (peça 61), que não participou da Tomada de Preços nº 032/2010, referente ao Convênio 1043/07 (Siafi 627053), não autorizou que qualquer preposto o fizesse, também não executou as obras descritas no edital do referido certame. Nessa linha, a empresa alegou que os valores referentes aos cheques 850001 (R\$ 155.014,46), 850002 (R\$ 50.520,51), R\$ 1.562,49, DOC (R\$ 782,72) não foram pagos para a referida pessoa jurídica ou ao seu proprietário.

19. A análise dos documentos constantes dos autos permite, ao menos em parte, refutar o que alega a empresa. Com efeito, a TED acima referida (peça 52, fl. 5) e o extrato bancário lançado à peça 66, fl. 3, demonstram que a empresa Impacto Construções e Administração Ltda. foi a beneficiária do pagamento no valor de R\$ 50.314,40.

20. Por outro lado, no extrato bancário da conta vinculada (ag. 568-1, c/c 25237-9), além da



indicação da TED no valor R\$ 50.314,40 (peça 46, fl. 3), há apenas a indicação de que no dia 17/08/2011 foi compensado um cheque no valor de R\$ 50.520,21 (fl. 1). Apesar de a NF 0088 ter data de emissão no dia anterior (16/08/2011), não é possível afirmar categoricamente que a beneficiária desse pagamento tenha sido de fato a empresa Impacto Ltda.

21. De mais a mais, o extrato bancário da conta vinculada não cobre o período do pagamento da NF 0071.

22. Em acréscimo, também não foi possível identificar nos autos os documentos referentes à transferência dos recursos federais e a informação constante do Parecer Financeiro 166/2017, de 29/12/2017 (peça 43), no sentido de que a contrapartida à conta do conveniente seria de R\$ 31.326,31, haja vista que o termo aditivo acostado à peça 12 corrigiu a contrapartida inicialmente prevista de R\$ 5.000,00 para R\$ 17.999,99.

23. Diante disso, para que seja possível realizar a adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano faz-se necessário trazer aos autos informações relacionadas à execução da despesa, mediante a realização de diligência à instituição financeira responsável pela conta corrente vinculada e à Funasa.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 23/04/2015, data limite para a apresentação da prestação de contas final, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos da portaria AA 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, constatou-se que, para a adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, faz-se necessário obter informações sobre a execução dos recursos repassados por meio do Convênio EP 1043/07, diante do que será proposta a realização de diligência à instituição financeira responsável por manter a conta corrente vinculada do ajuste e à concedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar **diligência** à Funasa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 187, *caput* e parágrafo único do RITCU, art. 10, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, e art. 4º, inciso I, da Decisão Normativa nº 155/2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao Convênio EP 1043/07, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA para a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no aludido ente federado, sob o valor total de R\$ 531.326,31, encaminhe ao TCU:

1. ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;



2. extrato bancário da conta específica, desde a data de abertura até o encerramento da movimentação;

3. contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço; e

4. termo aditivo correspondente à alteração da contrapartida para o valor de R\$ 31.326,31.

b) realizar **diligência** ao Banco do Brasil, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 187, *caput* e parágrafo único do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU os seguintes documentos referentes ao Convênio EP 1043/07, registro Siafi 627053:

1. extrato bancário da conta corrente vinculada (agência 568-1, c/c 25237-9, de titularidade do Município de Sítio Novo/MA), desde a data de abertura até o encerramento da movimentação; e

2. cópia dos cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários.

Secex-TCE, em 06 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5